



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.900075/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.318 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente VERDE VALE HOTEL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário poderá ser interposto contra decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003. Transcrevo, parcialmente, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se o presente processo de pedido compensação de saldo negativo de CSLL Exercício 2003, apresentado através da PER/DCOMP 06703.91280.270605.1.3.03-1777, no valor de R\$ 10.009,05, PER/DCOMP 34894.00390.261005.1.3.03-4813 e PER/DCOMP 38946.287727.161005.1.3.03-788, referente saldo negativo de CSLL exercício 2005.

(...)

Em 19/05/2010 foi emitido despacho decisório rastreamento n.º 863075231 não homologando a compensação declarada dos PER/DCOMP 06703.91280.270605.1.3.03-1777, 34894.00390.261005.1.3.03-4813 e 38946.287727.161005.1.3.03-788.

Cientificada do despacho em 14/06/2010, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

(...)

Conforme acima aduzido, os débitos em cobrança foram compensados ante a existência de crédito do manifestante sob a rubrica de saldo negativo de CSLL. Cabe esclarecer, desde já, que a ocorrência deste saldo negativo já vem desde o exercício fiscal de 1997, perdurando até o exercício fiscal de 2003, data findo que interessa para o deslinde da presente irresignação.

Segundo o demonstrativo da CSLL - estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores - 1995 a 2003 (Doc anexo), o direito creditício do ora manifestante é incontestável, ainda mais porque todas as informações nele contidas foram retiradas das Declarações de imposto de Renda da empresa (Docs. anexo).

E mais. Calha destacar que o ora manifestante, além de compensar algumas estimativas de CSLL, à época ainda permitidas, também efetuou o seu pagamento (Docs. anexo), os quais induzem ainda mais a existência e legitimidade do crédito analisado. Foram a partir de tais recolhimentos, somado aos sucessivos prejuízos fiscais suportados, desde o exercício fiscal de 1997, que se pode concluir pela legitimidade do crédito utilizado e atestar a procedência das compensações realizadas.

(...)

Ao final pede o conhecimento da manifestação de inconformidade, homologação dos PER/DCOMP's sob análise e requer a realização de perícia contábil para apuração do crédito tributário nomeando perito e quesitos conforme abaixo:

(...)

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 373 a 379 do presente processo (Acórdão 09-66.958, de 26/06/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/06/2005

SALDO NEGATIVO. SALDOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO

A compensação de saldo negativo deve ser feita referente a um só período, não sendo possível compensar valores somando saldo negativo de períodos anteriores.

RETENÇÃO. RENDIMENTO. DIPJ

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No voto, a decisão observou que o contribuinte juntou ao processo tabela demonstrativa da evolução do saldo negativo de CSLL desde o ano de 1995. Que declarou apuração de Base de Cálculo Negativa de CSLL a partir do ano de 1997, e desde então os valores de estimativa mensal de CSLL apurados estavam sendo quitados com saldo negativo do mesmo tributo do ano anterior.

Esclareceu que, analisando-se o ano de 2002, verifica-se que a contribuinte apurou Base de Cálculo Negativa no valor de R\$ 69.574,63, e que durante todo o ano as estimativas foram quitadas por compensação com o saldo negativo do ano de 2001, gerando assim novo saldo negativo. Que, no entanto, a partir de 01/10/2002, passou a vigorar a obrigatoriedade de compensação através de PER/DCOMP não se podendo mais compensar valores diretamente em DCTF, como antes. Por isso, as estimativas apuradas poderiam ser quitadas por compensação apenas em DCTF somente até setembro/2002, sendo obrigatória a compensação por DCOMP no último trimestre daquele ano.

Concluiu que, como não havia DCOMP para a compensação das estimativas do último trimestre, o crédito apurado no período, passível de compensação como saldo negativo, era aquele quitado por compensação de janeiro a setembro/2002, que totalizava o valor de R\$ 7.100,11. Assim, deu provimento parcial ao recurso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2018 – quinta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 387), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/10/2018 – terça-feira (recurso às fls. 391 a 398, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 390).

Nele repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade, reafirmando seu direito e a existência do crédito oriundo de saldo negativo de períodos anteriores. Não aborda o fato de a DRJ ter considerado tal saldo negativo, dando provimento parcial apenas por ausência de DCOMP no último trimestre de 2002, quando essa tornou-se obrigatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, caput, do Decreto n.º 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto n.º 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33).

Conforme relatório, a empresa tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/09/2018 – quinta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 387). O prazo para interposição de

recurso iniciou-se dia 14/09/2018 – sexta-feira, encerrando-se dia 15/10/2018 – segunda-feira posterior ao dia 13/10/2018. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, intempestivamente, apenas em 16/10/2018 – terça-feira (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 390).

O contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Cabe aqui um parêntese para observar que, além da intempestividade, em seu Recurso Voluntário a empresa não enfrentou o único motivo para o não reconhecimento de parte do seu crédito, que foi a ausência de DCOMP para a compensação das estimativas do último trimestre de 2002.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan